



Decisão 01826/2021-2 - Plenário

Processos: 08984/2017-8, 08985/2017-2, 08976/2017-3, 07861/2017-2, 04935/2014-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUCIANO FORRECHI, MURILO BOSA VAGO, ADEMAR FRANCISCO TONONI, JOAO CARLOS DA SILVA LIMA, LIONS CLUBE SANTA TERESA COLIBRI, CIRCOLO TRENTINO DI SANTA TERESA, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Recorrente: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

Procuradores: ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTO FERNANDES (OAB: 9763-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES), CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

**PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA
MEDIANTE ACÓRDÃO TC-00901/2017 – PLENÁRIO
– DEFERIMENTO PEDIDO EM 24 (VINTE E
QUATRO) PARCELAS – RETORNAR À SMPC.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claumir Antônio Zamprogno – Prefeito Municipal de Santa Teresa – exercício de 2013, em face do acórdão TC 00901/2017-5 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4935/2014-2, que concluiu pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como pela rejeição das razões de justificativa apresentadas, com imputação de ressarcimento solidário e multa a recorrente.

Legitimamente foi interposto Recurso de Reconsideração que diante do julgamento do colegiado desse tribunal foi proferido o Acórdão TC-00150/2021-5 – Plenário na quinta Sessão Ordinária do Plenário dessa Corte de contas realizada em onze de

fevereiro de 2021 que acolhendo parcialmente reformou parcialmente o Acórdão TC-901/2017 – Segunda Câmara proferido no processo 4935/2014, para afastar o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 10.600,3359 VRTE, em solidariedade com o Sr. Luciano Forrechi e a entidade conveniente Circolo Trentini Di Santa Teresa, mantendo-se a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, pela prática das irregularidades presentificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 da ITC 4504/2016-7.

As Peças 21 dos presentes autos consta a Certidão 00577/2021-5 expedida pela Secretaria Geral das Sessões informando que o referido Acórdão transitou em julgado em 9 de março de 2021, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Em 11/05/2021 o Sr. Claumir Antônio Zamprogno, por meio de seu representante legal Dr. Edmar Lorencini dos Anjos, protocolizou nessa Corte de Contas requerimento conforme Protocolo TC 10779/2021-1 (Petição Intercorrente 00497/2021 – peça 25), solicitando parcelamento da multa individual aplicada no valor de R\$ 3.000,00 em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais.

Nos termos do Artigo 459 do RITCEES manifesta-se o Ministério Público de Contas conforme **Parecer 02327/2021-5** da lavra de seu procurador geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva remetendo os autos a este Gabinete para deliberação diante do pleito apresentado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos do artigo 459 do regimento interno desse Tribunal que prevê a autorização do parcelamento de importância devida a título de penalidade aplicada em até 24 vezes, desde que o débito não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Considerando que no caso concreto não consta inscrição em dívida ativa, nem

qualquer providência para sua cobrança judicial até o presente momento.

Pelo exposto, entendo atendidas todas as condições para o deferimento do parcelamento, considerando que o processo não foi remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, em petição escrita e fundamentada pedido de parcelamento.

Sendo assim, nos termos do artigo 459 da Resolução TC 261/2013, decido no sentido de que seja deferido o parcelamento requerido pelo Sr. Cláudio Antônio Zamprogno, na forma solicitada, diante do valor aplicado conforme ACÓRDÃO TC-00901/2017 e mantido pelo Acórdão TC-00150/2021-5.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1826/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. DEFERIR o pedido de PARCELAMENTO referente à multa imputada ao Sr. Cláudio Antônio Zamprogno, fixando 24 (vinte e quatro) vezes, em valores fixos, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da responsável, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, parágrafos 4º, 5º e 6º¹ da Resolução 261/2013.

1.2. DEVOLVER os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para as providências sequenciais necessárias.

¹ Art. 459. ...

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2021 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente